



LEI Nº 427/2020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: Cria Controladoria Geral do Município e Gerência Municipal de Convênios e dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Município de Caridade, conforme estabelece art. 31, da Constituição Federal e art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Instrução Normativa nº 01/2017, de 27 de abril de 2017 – TCM/CE e Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber a todos os habitantes do Município de Caridade que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Fica criada a Controladoria Geral do Município de Caridade - CGM, órgão da Administração Municipal Direta, vinculado orçamentariamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - A Controladoria Geral, criada nos termos do caput, estabelece normas gerais sobre controle e fiscalização interna do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos estabelecidos pelo art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Instrução Normativa nº 01/2017, de 27 de abril de 2017 e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Caridade.

Art. 2º - A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de CARIDADE, da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, respeitados os limites de suas competências.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Controladoria Geral do Município - CGM: é o núcleo central de coordenação do Controle Interno, órgão autônomo do Governo Municipal, responsável por assistir diretamente ao Prefeito Municipal, quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades e sistemas de controle interno e auditoria, e ainda as seguintes atribuições:





- A) avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Caridade;
- B) fiscalizar a implementação e avaliar a execução dos programas de governo;
- C) fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- D) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- E) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e
- F) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena e responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário.

II - Controle Interno: compreende o conjunto de recursos, métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública municipal, com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa a comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência;

III - Sistema de Controle Interno: é o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

IV - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos de auditoria.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO INTERNA E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 4º - A fiscalização interna do Município de CARIDADE, será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores.

Paragrafo Único - A fiscalização de que trata o caput, ocorrerá por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Art. 5º - Ficam subordinados a atuação da Controladoria Geral do Município os órgãos e agentes públicos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.



CAPÍTULO III DAS FINALIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A Controladoria Geral do Município é o órgão de controle, fiscalização, assistência imediata e de assessoramento técnico do Gabinete do Prefeito Municipal, com o objetivo de executar as atividades de Controle Interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, alicerçado no acompanhamento dos atos e decisões exarados pela Administração Municipal, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções, com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual - PPA e a regularidade e eficácia na execução dos Planos e Políticas de Governo, no mínimo uma vez ao ano;*
- II - Avaliar a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
- III - O acompanhar a execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e arrecadada, estando apto a sugerir medidas em relação às renúncias e evasão de receitas, bem como em relação à eficácia das medidas adotadas a fim de conter a inadimplência;*
- IV - Acompanhar as modificações orçamentárias a fim de atestar a sua legalidade e adequação ao PPA e a LDO;*
- V - Acompanhar as subvenções concedidas pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público na concessão, bem como, acompanhar as devidas prestações de contas das entidades;*
- VI - Acompanhar os convênios, termos de cooperação e/ou fomento firmados pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público, bem como as respectivas prestações de contas;*
- VII - Avaliar, anualmente, as obras em execução e as obras finalizadas no exercício quanto à legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na execução e entrega;*
- VIII - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.*
- IX - Avaliar a legalidade dos Aditivos Contratuais efetuados;*
- X - Exercer o controle das Operações de Crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- XI - Acompanhar o funcionamento do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, bem como o regular envio pelo Poder Executivo aos Conselhos das informações e prestações de contas exigidas;*
- XII - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
- XIII - acompanhar a inscrição e a baixa da conta "Restos a Pagar" e "Despesas de Exercícios Anteriores";*
- XIV - Acompanhar os limites para a Despesa com Pessoal, tomando ciência dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas e supervisionando as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa aos respectivos limites, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000;*
- XV - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, em conformidade com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;*
- XVI - Acompanhar a execução das despesas com educação e saúde, a fim de garantir o alcance aos índices mínimos de aplicação estabelecidos na legislação em vigor;*



Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

XVII - Acompanhar os limites, bem como o retorno a este em casos de extração, das dívidas consolidada e mobiliária;

XVIII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XIX - Acompanhar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XX - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV **DA COMPOSIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - A Controladoria Geral do Município, de que trata esta Lei, será composta da seguinte forma:

1. Gabinete do Controlador Geral

1.1. Secretaria Executiva

§ 1º - O controlador do quadro acima, deste artigo, deverá ter formação profissional em pelo menos nível técnico ou superior em uma das áreas de Direito, Contabilidade, Administração, Economia e Gestão, quando exercer atividades de auditoria e controle.

§ 2º - O Controlador atuará simultaneamente nos procedimentos de gestão que englobam no âmbito administrativo o controle da legislação, recursos humanos e aquisições, e no âmbito fisco-contábil, o controle dos convênios das receitas e despesas orçamentárias e gestão fiscal, bem como de modo prioritário, na avaliação e controle da execução dos programas de governo nas áreas de obras, saneamento, saúde e educação.

§ 3º - A Controladoria Geral do Município estabelecerá mecanismos e rotinas de controle administrativo para que ocorra o controle auxiliar junto aos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

§ 4º - O Controlador Geral será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal imediatamente após a aprovação da presente Lei.

Art. 8º - Em face da natureza da função, sua complexidade e, sobretudo, pela responsabilidade solidária com o Ordenador da Despesa, a função de Controlador Geral será ocupada por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor equivalente até o limite dos subsídios do cargo de Secretário Municipal.

Art. 9º - O Controlador estará sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do Prefeito Municipal, sendo que, o relatório individualizado do Controlador comporá o relatório emitido pelo Setor Contábil que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, em época oportuna.



Parágrafo Único - O Controlador obedecerá às normas de padronização do serviço de coleta de dados, verificação prévia e envio de informações ao Controlador Geral, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizados por este.

Art. 10 - No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

Art. 11 - Os documentos solicitados pelo Controlador Geral, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, independente de contemplados ou não na presente Lei, deverão ser enviados ao solicitante no prazo determinado, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES**

Art. 12 - O Controlador ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade darão ciência, de imediato, ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - Constatada irregularidade e, dependendo da gravidade, o Controlador Geral, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei.

§ 1º - Na comunicação, o Controlador Geral indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - Corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - Ressarcir o eventual dano causado ao erário; e
- III - Evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua resolução e, nesse período será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

§ 3º - Em caso da não-tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo para a regularização da situação no prazo de que trata o § 1º deste artigo, o Controlador Geral comunicará em 30 (trinta) dias o fato ao Tribunal de Contas, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI **DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**



Art. 14 - No apoio ao Controle Externo, a CGM deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, a programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo, e

II - Realizar verificação nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CGM

Art. 15 - O Controlador Geral encaminhará, a cada 06 (seis) meses ao Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem o Controle Interno.

Parágrafo Único - A CGM se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

CAPÍTULO VIII DA FUNÇÃO DO CONTROLADOR GERAL E DOS CONTROLADORES

Art. 16 - Para o exercício da função de Controlador Geral do Município, obedecer-se-á o disposto desta Lei.

Art. 17 - A Controladoria poderá requisitar servidores efetivos da Prefeitura Municipal, ou de quaisquer entidades da Administração Indireta, designados para o exercício da função de controlador, mediante o recebimento de gratificação, pelo exercício da função, respeitados os seguintes critérios:

I - Possuir nível superior na área de Direito, Economia, Contábeis ou Administração;
II - Ter desenvolvido projetos, estudos técnicos ou outros trabalhos de reconhecida relevância e utilidade para o Município; e
III - Maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de Controlador, de que trata o caput, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;
II - estiverem em estágio probatório; - tiverem sofrido penalização, civil ou penal transitada em julgado;
III - participarem, de atividade político-partidária nível de direção ou mandato;





Caridade

PREFEITURA MUNICIPAL

IV - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada de trabalho;

§ 2º - O Controlador Geral, somente poderá ser destituído por falta grave, improbidade ou por solicitação formal para o desligamento da função.

§ 3º - O Controlador somente será destituído das funções após procedimento disciplinar em que seja assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, exceto à pedido do servidor, e desde que não tenha dado causa.

§ 4º - O Controlador Geral será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal imediatamente após a aprovação da presente Lei.

§ 5º - A destituição de que trata os §§ 3º e 4º será estabelecida da seguinte forma:

I - do Controlador Geral pelo Prefeito Municipal;

§ 6º - Ao Controlador destituído caberá assumir todas as responsabilidades inerentes à função, até a data da entrega do cargo, inclusive no caso do afastamento da função ocorrer a pedido, não cabendo ao substituto assinar relatórios correspondentes ao período anterior.

CAPÍTULO IX **DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CGM**

Art. 18 - Constituem-se em garantias aos integrantes da Controladoria Geral do Município:

I - Autonomia para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º - O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerce uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da CGM no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Os profissionais da CGM deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 19 - Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - Nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico de inspeção, auditoria e perícia, para auxiliar nas atividades de controle interno.





Art. 21 - A CGM poderá solicitar documentos, bem como realizar inspeções in loco e auditorias nas entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos municipais, sendo que, nos termos, acordos, ajustes ou contratos firmados entre o Poder Público Municipal e tais entidades, deverão constar expressamente à submissão das mesmas às determinações do Controle Interno e a sua concordância prévia em se submeter aos procedimentos de fiscalização instaurados.

TÍTULO II
CAPÍTULO X
GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 22 - Fica criada na estrutura do Gabinete do Prefeito, a Gerência Municipal de Convênios e Contratos - GMCC.

Art. 23 - Fica criado o cargo de Gerente Municipal de Convênios e Contratos, na estrutura orgânica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - O cargo de que trata o caput deste artigo é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O ocupante do cargo criado por esta Lei, deverá ser graduado em curso técnico ou superior e possuir a formação compatível com o grau de complexidade da função a ser exercida.

§ 3º - Aplicam-se ao cargo de provimento em comissão criado na forma desta Lei as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caridade.

CAPÍTULO XI
DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - Compete ao Gerente Municipal de Convênios e Contratos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - Celebrar e viabilizar a captação de recursos junto aos Governos da União e do Estado e à iniciativa privada, visando à celebração de convênios e contratos de repasse;
II - Realizar levantamento e gerenciamento de documentos de natureza contábil, jurídica e de engenharia, através de estudos e elaboração de projetos básicos, com o objetivo de atender as exigências de operacionalização das áreas responsáveis pelo repasse de recursos;
III - Gerenciar os convênios e contratos de repasse de recursos da União e do Estado para o Município;

IV - Acompanhar as ações de celebração, execução orçamentária e financeira, bem como a prestação de contas dos contratos de repasse;

V - Promover a articulação do Gabinete do Prefeito com as demais Secretarias e órgãos municipais com vistas à celebração de convênios e contratos de repasse.





Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

9

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 25 - Os profissionais da Controladoria Geral do Município, ora criado, nos termos desta Lei, receberão tratamento preferencial nos cursos e treinamentos específicos à sua área de atuação e participarão, obrigatoriamente:

I - De qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a abertura de créditos adicionais e readequar o Orçamento vigente às necessárias de implementação do objeto desta Lei, utilizando como créditos as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - Fica criada a função de Controlador de Gestão Financeira de programas e projetos, no âmbito do Município de Caridade.

Parágrafo Único - A função de Controlador, ora criada nos termos do caput, somente deverá ser designada para servidor do quadro efetivo, então concursado na função de Contador, devendo sua remuneração equiparar-se ao nível de Procurador Municipal.

Art. 28 - A descrição dos cargos criados, os requisitos, bem como a referência salarial, estão definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE-CE, em 18 de Dezembro de 2020.

Maria Amanda Lopes Costa
MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade



ANEXO I
ESTRUTURA BÁSICA ORGANIZACIONAL DA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO (R\$)
<i>Controladoria Geral</i>	<i>DAS-1</i>	<i>01</i>	<i>6.000,00</i>
<i>Secretaria Executiva</i>	<i>DAS-8</i>	<i>01</i>	<i>1.620,00</i>
<i>Técnico em Sistemas e Tecnologia da Informação</i>	<i>DAS-9</i>	<i>01</i>	<i>1.440,00</i>
<i>Gerente de Patrimônio e Arquivo Municipal</i>	<i>DAS-10</i>		<i>1.200,00</i>
<i>Secretaria Assistente da Superintendência</i>	<i>DAS-10</i>	<i>01</i>	<i>1.200,00</i>

ANEXO II
ESTRUTURA BÁSICA ORGANIZACIONAL DA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
CARGO/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO (R\$)
<i>Gerente de Convênios e Contratos</i>	<i>DAS-8</i>	<i>01</i>	<i>1.620,00</i>
<i>Secretaria Assistente da Gerência</i>	<i>DAS-10</i>	<i>01</i>	<i>1.200,00</i>

Maria Amanda Lopes Costa
MARIA AMANDA LOPES COSTA
Prefeita Municipal de Caridade